



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

Administração 2009-2012

LEI MUNICIPAL Nº.829 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal e vegetal do Município de São José do Divino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de São José do Divino destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Art. 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em consonância com a Lei Orgânica do Município de São José do Divino, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º. A atuação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é exclusiva neste setor, implicando a proibição da duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária de outros órgãos no Município, nos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4º. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Art. 5º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

Praça do Prefeito Jurandir José Duarte, 100 – Centro – São José do Divino/MG
Tel. (33) 3582 1114 – www.saojosedodivino@mg.gov.br

1

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

VI - nos entrepostos e propriedades rurais que manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem vegetal e seus derivados;

VII - nos apiários.

Art. 6º. Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - os produtos hortifrutigranjeiros e seus subprodutos e derivados;

III - o pescado e seus derivados;

IV - o leite e seus derivados;

V - os ovos e seus derivados;

VI - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º. Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 8º. As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal ou vegetal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 9º. A análise laboratorial, para efeito da fiscalização necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 10. A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 11. As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou



cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 2.000 (duas mil) UFM's (Unidade Financeira Municipal) nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III - apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulteradas;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desacato ou embaraço à ação fiscal.

§ 3º. A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses será cancelado o registro definitivo.

Art. 12. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por departamento a ser criado, cabendo recurso para:

I – o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos casos previstos nos itens I, III, IV e V do artigo anterior;

II – o Secretário Municipal de Finanças, nos casos previstos no item II e no §1º. do artigo anterior.

Art. 13. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, serão custeadas pelo proprietário.

Art. 14. O regulamento desta Lei abrangerá:



I - a classificação dos estabelecimentos;

II - o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;

III - a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V - a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII - a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

VIII - o registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;

IX - o trânsito de produtos subprodutos e matéria-prima de origem animal e vegetal;

X - a coleta de material para análise laboratorial;

XI - a aplicação de penalidades decorrentes da infração.

Art. 15. Será cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Fica isento do pagamento da taxa de inspeção do Serviço de Inspeção Municipal o pequeno produtor rural do Município de São José do Divino.

Art. 16. As taxas e multas arrecadadas ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de Finanças e serão aplicadas conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 17. Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contendo a sigla do departamento conforme previsão no artigo 12 desta Lei, número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, sendo sua apresentação obrigatória sempre que estiver desempenhando suas atividades.